



Boletim Nugepnac nº 17 Ano 2021

Goiânia, 16 de novembro de 2021.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês de novembro de 2021.

Sinopse

STJ

- Definir se, em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem.
- Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.
- Definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.
- Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI.
- Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.
- Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo,

condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

- Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicarse-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.

- Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

STF

- Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na qualidade de terceira interessada, visando rescindir decisão proferida por juiz estadual.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afetação – TEMA 1.110/STJ – REsp. 1.921.190/MG.

Não há determinação de suspensão de processos.

Questão submetida a julgamento: "Definir se, em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem."

Data da afetação: 03/11/2021.

Afetação – TEMA 1.111/STJ – REsp. 1.936.665/SP e REsp. 1.937.399/SP.

A Segunda Seção determinou **a suspensão do processamento de todos os processos** pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Questão submetida a julgamento: "Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)."

Data da afetação: 05/11/2021.

Afetação – TEMA 1.112/STJ – REsp. 1.874.811/SC e REsp. 1.874.788/SC.

A Segunda Seção determinou **a suspensão do processamento de todos os processos** pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Questão submetida a julgamento: "Definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo."

Data da afetação: 05/11/2021.

Afetação – TEMA 1.113/STJ – REsp. 1.937.821/SP.

Há **determinação de suspensão do processamento** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Questão submetida a julgamento: "Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI."

Data da afetação: 11/11/2021.

Trânsito em Julgado – TEMA 1032/STJ – REsp. 1.809.486/SP e REsp. 1.755.866/SP.

Tese firmada: "Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro."

Data do trânsito: 09/11/2021.

Trânsito em Julgado – TEMA 1068/STJ – REsp. 1.845.943/SP e REsp. 1.867.199/SP.

Tese firmada: "Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica."

Data do trânsito: 12/11/2021.

Acórdão Publicado - IAC – TEMA 6/STJ – CC 1.700.051/RS.

Tese firmada: "Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art, 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicarse-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original."

Data da publicação: 04/11/2021.

Acórdão Publicado – TEMA 1040/STJ – REsp. 1.799.367/MG e REsp. 1.892.589/MG.

Tese firmada: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar."

Data da publicação: 04/11/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trânsito em julgado – TEMA 775/STF – RE 598.650/MS.

Tese fixada: "Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal."

Data do trânsito: 12/11/2021.

Cancelamento do tema – TEMA 1080/STF – RE 1.030.732/SP.

Título: Competência legislativa de município para proibir a produção e comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos situados no âmbito municipal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reviu o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.080 para o exclusivo fim de desafetação do presente recurso extraordinário do rito da repercussão geral no STF, com a devolução do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, e cancelou o Tema 1.080 da repercussão geral, sem que seja fixada tese de repercussão geral para o caso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin.

Data do cancelamento: 04/11/2021.

PRÓXIMO EVENTO

Caravana

VIRTUAL

IRDR: ASPECTOS TEÓRICO-PRÁTICOS E IMPORTÂNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES LOCAIS

Abertura



Desembargador Lourival Almeida Trindade
Presidente do PJBA



Desembargador Augusto de Lima Bispo
2º Vice-Presidente do PJBA



Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Unicorp

Palestrantes



Aluizio Gonçalves de Castro Mendes
Desembargador (TRF2)



Sofia Orberg Temer
Advogada



Marcelo Ornellas Marchiori
Secretário de Gestão de Precedentes do STF

19 DE NOVEMBRO
8h ÀS 12h30

Moderador



Juiz de Direito Raimundo Nonato Borges Braga
Coordenador do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia e do Nugepnac



Transmissão
 **YouTube PJBA**

PJBA promove Caravana Virtual sobre os aspectos teórico-práticos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a importância na consolidação dos precedentes locais - <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-promove-caravana-virtual-sobre-os-aspectos-teorico-praticos-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-importancia-na-consolidacao-dos-precedentes-locais/>

Para visualizar os boletins anteriores [clique aqui](#).



Para receber este boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para 62 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br



Siga-nos: @nugepnac_tjgo

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador Wilson Safatle Faiad

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.